(Parecer n.º 150/2020-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA RECEITA FEDERAL PARA QUE SEJA PRATICADO ATO NOTARIAL – ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA AO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de solicitação de informações formulada pelo Col. Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0002641-87.2020.2.00.0000, em razão de requerimento formulado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PEQUENOS CONSTRUTORES (FENAPC) visando impedir que os responsáveis pelas unidades dos serviços notariais exijam a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND emitida pela Receita Federal, ou certidão positiva com efeito de negativa, para "a realização de qualquer serviço notarial" (fl. 15), e que as Normas de Serviço das Corregedorias Gerais da Justiça passem a vedar essa exigência.

Conforme a autora do pedido de providências, no julgamento da ADI nº 394 o Eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 7.711/88 que exigiam a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pela Receita Federal, como requisito para o registro de contrato no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00039761 e o código GL6U2U28.

Registro de Imóveis, por se tratar de sanção política destinada a constranger o contribuinte a promover o pagamento do débito.

O Pedido de Providências foi distribuído para a Excelentíssima Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva que determinou a intimação das Corregedorias Gerais da Justiça para que prestem informações (fls. 62/70).

É o relatório.

2. A prática dos atos notariais e de registro é disciplinada, no Estado de São Paulo, pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

3. No que se refere aos atos notariais, ou seja, lavrados por tabeliães de notas, a alínea "h" do item 60 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo prevê que a escritura pública deve indicar as certidões do INSS, da Secretaria da Receita Federal e de órgãos públicos que forem apresentadas pelas partes do negócio jurídico em razão de exigência legal:

> "*h) indicação das certidões do INSS, da Secretaria da Receita Federal e de órgãos públicos, quando exigidas por lei, ou, se as partes não estiverem sujeitas às contribuições devidas à Seguridade Social ou forem dispensadas por lei, a declaração desta circunstância, sob as penas da lei*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00039761 e o código GL6U2U28.

Contudo, o item 60.2 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça faculta ao tabelião de notas dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União que são emitidas pelo INSS, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

> "*60.2. Nada obstante o previsto nos arts. 47, I, b, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 257, I, b, do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e no art. 1.º do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007, faculta-se aos Tabeliães de Notas, por ocasião da qualificação notarial, dispensar, nas situações tratadas nos dispositivos legais aludidos, a exibição das certidões negativas de débitos emitidas pelo INSS e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista os precedentes do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de inexistir justificativa razoável para condicionar o registro de títulos à prévia comprovação da quitação de créditos tributários contribuições sociais e outras imposições pecuniárias compulsórias*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00039761 e o código GL6U2U28.

As referidas Normas de Serviço somente mantêm a exigência de comprovação da inexistência de débitos tributários municipais e da Receita Federal como requisito para que seja lavrada escritura pública de inventário e partilha (itens 116.2 e 118, alíneas "g" e "i", do Capítulo XVI), o que faz em consonância com o art. 22 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

4. O registro e a averbação por Oficial de Registro de Imóveis, por sua vez, são disciplinados no Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que preveem a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND:

> I. para o registro de loteamento ou de desmembramento, para o que deve ser apresentada certidão negativa de débitos incidentes sobre o imóvel (item 179 do Capítulo XX), como previsto no art. 18, inciso III, alínea "a", da Lei nº 6.766/79;
>
> II. para a averbação de construção, ampliação, reforma e demolição de prédio que depende da apresentação de certidão negativa de contribuições previdenciárias (item 120.3), em conformidade com o art. 47, inciso II, da Lei nº 8.212/91, dispensada essa certidão na hipótese prevista na Lei nº 13.865/2019;
>
> III. para a averbação da construção de conjunto habitacional que depende da comprovação da inexistência de débitos de contribuições

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00039761 e o código GL6U2U28.

previdenciárias incidentes sobre a obra de construção civil (item 169, alínea "I"), salvo nas hipóteses previstas nos arts. 322, inciso XXV, e 370, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 971/09, da Receita Federal do Brasil.

5. Portanto, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo permitem que seja lavrada escritura pública relativa a negócio jurídico de alienação ou de oneração de imóvel sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND expedida pela Receita Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de remessa ao Col. Conselho Nacional de Justiça em atendimento à solicitação de informações formulada pela Excelentíssima Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva no Pedido de Providências nº 0002641-87.2020.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinado digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00039761 e o código GL6U2U28.

CONCLUSÃO

Em 8 de abril de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, com cópias do parecer e desta decisão, para atendimento do que foi determinado pela Excelentíssima Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva** no Pedido de Providências nº 0002641-87.2020.2.00.0000 (fl. 60/61).

Após, e uma vez confirmado o recebimento do ofício, aguarde-se por 30 dias.

São Paulo, 8 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/04/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00039761 e o código 63E4HL9I.